



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 22 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.285

Recurso n.º 114.199

Processo nº 10283-003237/91-32.

Recorrente AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrido a IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

Conferência Final de Manifesto.
Falta apurada em contêiner descarregado intacto no por-
to de destino, sem sinais de violação dos dispositivos
de segurança originais. Conhecimento marítimo de carga
emitido com as cláusulas "shipper's load and count" e
"said to contain". Incabível a imputação de responsa-
bilidade ao transportador marítimo por falta constatada
posteriormente à descarga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso,
vencidos os Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Sérgio de Cas-
tro Neves que negavam provimento, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de abril de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

Benjamin Lira Nunes Machado
BENJAMIN LIRA NUNES MACHADO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992 - RP/302-0.444.

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, RI-
CARDO LUZ DE BARROS BARRETO. Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e
INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.199

ACÓRDÃO Nº 302-32-285

RECORRENTE: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto, foi apurada a falta de 1 (um) volume de um total de 798, transportado pelo navio Frota Manila, entrada no porto de Manaus em 10/01/91.

Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 5, através do qual é exigido o crédito tributário de Cr\$ 66.858,00, correspondente ao imposto de importação e à multa de 50% previsto no art. 521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

As fls. 38/9, a autuada impugna a exigência alegando, em síntese, que:

a) de acordo com o Decreto-lei nº 116/67, "o não fornecimento imediato do recibo pela entidade recebedora, pressupõe a entrega da mercadoria pelo total e condições indicadas no conhecimento";

b) não houve prejuízo à Fazenda Nacional, passível de indenização, uma vez que a mercadoria destinada a Zona Franca de Manaus está isenta de impostos;

c) o container foi descarregado com seus lacres intactos, fato este comunicado à autoridade aduaneira.

Na informação fiscal de fls. 42/3, conclui-se pela responsabilidade do transportador e pela regularidade da autuação.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão a quo. Em suas razões de recurso, alega, em síntese, que:

a) o D.L. nº 116/67 é aplicável às cargas alfandegadas pois segue o mesmo critério do Regulamento Aduaneiro no tocante aos efeitos das ressalvas no ato da descarga para caracterizar ou não a responsabilidade do transportador marítimo.

b) o fato de os "containers" terem sido recebidos sem ressalvas e com seus lacres incólumes tem a maior relevância no sentido de excluir a responsabilidade do transportador;

c) os termos de avaria juntados comprovam, por exclusão , que os "containers" foi descarregado em perfeitas condições, sem qualquer sinal de violação;

d) a falta do volume só veio a ser detectada por ocasião do desembarço aduaneiro, não podendo o transportador ser responsabilizado por faltas que não ocorreram durante o transporte em hipótese idêntica, o 3º Conselho de Contribuintes já decidiu, por unanimidade, a seu favor.

e) em se tratando de transporte em container, onde o transportador na maioria das vezes desconhece o exato conteúdo do recipiente, as ressalvas do tipo "shipper's Load & Count", "house to house" e "said to contain" tem evidente valor jurídico para efeito de excluir a responsabilidade do transportador pela falta apurada após a descarga;

f) a própria autoridade julgadora reconhece em sua decisão que até a abertura, o container se encontrava lacrado.

É o relatório.



V O T O

Pelo que consta dos autos, os containers se encontravam , por ocasião da descarga, em perfeitas condições, com lacres incólumes, sem qualquer sinal de violação da carga, presumindo-se a integridade dos dispositivos de segurança originais.

O conhecimento marítimo (fls.34) foi emitido com as cláusulas "shipper's Load an Count" e "said to contain".

Essas duas circunstâncias-integridade dos dispositivos de segurança e ressalvas quanto ao conteúdo do contêiner, excluem, no meu entender, qualquer responsabilidade do transportador por eventual falta que vier a ser apurada na descarga.

Nessa condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.